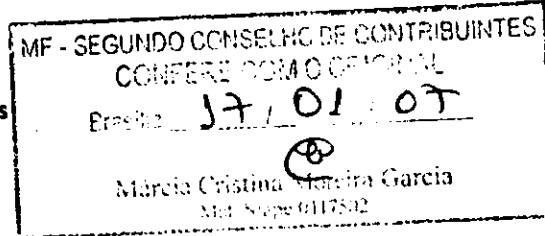


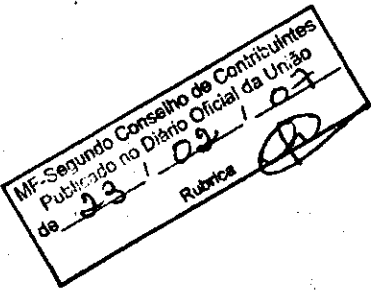


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11516.001792/2004-88
Recurso nº : 132.077
Acórdão nº : 201-79.431

Recorrente : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE (atual denominação: Revestimentos Cerâmicos)
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



NORMAS PROCESSUAIS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO.

O prazo para homologação tácita das declarações de compensação é de cinco anos, contados da data da entrega da respectiva declaração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS, DECORRENTES DE RESSARCIMENTO DE IPI. COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO. NULIDADE.

Nos casos de compensação com créditos decorrentes de ressarcimento de IPI, é competente para apreciar a declaração de compensação o Delegado da Receita Federal com jurisdição sobre o estabelecimento credor, sendo nulo o despacho decisório exarado pela autoridade com jurisdição sobre a empresa devedora, no caso de compensação com créditos de terceiros, supostamente efetuada com base em decisão judicial.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE (atual denominação: Revestimentos Cerâmicos).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em anular o processo a partir do despacho decisório da DRF em Florianópolis - SC, inclusive, para que outro seja proferido pela DRF em Nova Iguaçu - RJ, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro, que davam provimento. Esteve presente ao julgamento o Advogado da recorrente, Dr. Gabriel Lacerda Troianelli.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.001792/2004-88
Recurso nº : 132.077
Acórdão nº : 201-79.431

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍ- NTES	2ª CC.MF Fl.
Brasão 17 01 07	
Márcia Chetrit Márcia Garcia Márcia Garcia	

Recorrente : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A INDÚSTRIA DE AZULEJOS
ELIANE (atual denominação: Revestimentos Cerâmicos)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 323 a 337), apresentado contra o Acórdão nº 6.069, de 14/7/2005, fls. 310 a 316, da DRJ em Porto Alegre - RS, que indeferiu a solicitação da interessada, formulada em manifestação de inconformidade, quanto a declarações de compensação com créditos de terceiro, apresentadas entre 16 de junho de 2003 e 25 de maio de 2004 (fls. 1 a 160), com indêbitos de IPI dos períodos abrangidos pela Ação Judicial nº 2001.02.01.035232-6, do TRF da 2ª região, nos seguintes termos:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003, 2004

Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. As compensações declaradas a partir de 1º de outubro de 2002, de débitos do sujeito passivo, com crédito de terceiro, esbarram em inequívoca disposição legal, impeditiva de compensações da espécie. É descabida a pretensão de legitimar compensações de débitos do requerente, com crédito de terceiro, declaradas após 1º de outubro de 2002, pretensão essa fundada em decisão judicial, que afastou a vedação, outrora existente, em instrução normativa.

Solicitação Indeferida".

Segundo o despacho decisório da autoridade de origem, cientificado em 3 de março de 2005, a empresa Nitriflex S/A Indústria e Comércio obteve êxito na Ação Judicial nº 98.0016658-0, relativamente a créditos de IPI de insumos isentos, não tributados e de alíquota zero. Impetrou o Mandado de Segurança nº 2001.51.10001025-0 visando a invalidação da vedação relativa a compensação com débitos de terceiros, contida na IN SRF nº 41, de 7 de abril de 2000, obtendo decisão favorável na segunda instância.

O entendimento do TRF foi de que a vedação, instituída por instrução normativa, não poderia prosperar, em face de não haver tal limitação na lei.

Entretanto, com a Medida Provisória nº 66, de 2002, que instituiu a declaração de compensação (Dcomp), a partir de 1º de outubro de 2002 passou a ser permitida por expressa disposição legal somente a compensação de créditos com débitos próprios, de forma que a decisão judicial não poderia mais ser aplicada, por se basear em legislação revogada.

A DRJ manteve o entendimento.

No recurso, alegou a interessada que o acórdão de primeira instância estaria equívocado, em razão de a decisão judicial ter reconhecido não somente o direito de crédito, mas "também sua plena disponibilidade, sendo certo que o MS nº 2001.51.10.001025-0 só foi impetrado para preventivamente afastar a interpretação restritiva do Fisco, à época constante da IN SRF nº 41/00, e até então inexistente."

[Handwritten signatures]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.001792/2004-88
Recurso nº : 132.077
Acórdão nº : 201-79.431

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMISSÃO DE RECURSOS
Brasil - 17 01 07
Márcia Cristina [assinatura]
Mat. Susp. 0117202

2ª CC-MF
Fl.

Segundo a recorrente, o Fisco não teria atentado para o fato de que o crédito teria sido "reconhecido como eficácia do princípio da não-cumulatividade", o que teria sido "um grande erro". Dessa forma, "qualquer limitação no seu gozo" acarretaria o efeito da cumulatividade, o que implicaria ofensa à coisa julgada. Citou ementa de decisão judicial.

Ademais, as disposições do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que entraram em vigor em 1º de outubro de 2002 somente poderiam afetar "os créditos desde então gerados", em razão do princípio da irretroatividade.

Acrescentou, ainda, que os despachos decisórios que reconheceram o direito de crédito foram exarados na vigência da IN SRF nº 21, de 1997, "permitindo a transferência para terceiros (ANEXO VI)".

Por fim, "a inexistência nos autos de demonstração de saldo credor" não impediria a compensação, porque o gerenciamento da utilização do crédito caberia ao Fisco e não à contribuinte. Ademais, deveria haver intimação para a comprovação do saldo credor.

Tratou, a seguir, da competência para decidir processos de restituição e ressarcimento de IPI, com base na informação em mandado de segurança apresentado pelo Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu - RJ, afirmando que os tributos compensados no presente processo estariam extintos sob condição resolutória e que delegado "até o momento não foi chamado a prestar informações, nem antes da vedação da compensação pela Delegacia da Receita Federal de Florianópolis, e nem pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal, que se limitou a não aceitar tal compensação". Acrescentou ter apresentado documentação relativa a caso semelhante (anexo VII), em que "foram homologadas transferências de créditos para terceiros".

Como o Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu - RJ teria assumido "o compromisso de fazer as compensações e homologações das transferências alegando não caber intervenção judicial no procedimento administrativo da Receita Federal." e considerando "os protocolos efetuados em 05 de julho de 2005, junto a Receita Federal de Nova Iguaçu - RJ", e não tendo havido denegação da homologação, no prazo de cinco anos, pela autoridade competente, teria ocorrido a homologação tácita, em 6 de setembro de 2005, "já que o processo de homologação de nº 13746.000474/2005-01 foi instruído em 05 de julho de 2005 e portanto, sem decisão até o momento". (grifo do original)

O delegado em Nova Iguaçu - RJ teria trazido para si o dever-poder de efetuar a homologação, restando-lhe o prazo do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999, para fazê-lo.

Assim, a negativa de homologação teria sido efetuada por autoridade incompetente, sendo que os processos relativos à homologação, com pedidos dirigidos à autoridade competente, não teriam ainda sido apreciados, além do suposto fato de o "ofício resposta" (fls. 374 e 375) do delegado em Nova Iguaçu - RJ suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, em face de afirmar que os pedidos ter-se-iam convertido em declarações de compensação, com o efeito de extinção dos créditos sob condição resolutória. Segundo documento de fl. 376, o Juízo concluiu que a decisão judicial estaria sendo cumprida pela autoridade impetrada, uma vez que a emissão do documento comprobatório de compensação somente poderia ser efetuada após a ocorrência do fato gerador.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.001792/2004-88
Recurso nº : 132.077
Acórdão nº : 201-79.431



2º CC-MF
Fl. _____

Dessa forma, "a Autoridade lançadora do débito" teria ignorado "os procedimentos administrativos já decididos", atropelado "todos os institutos que regem a 'Segurança jurídica de nosso país', e, contrariando todo o Regimento do Processo Administrativo, decidiu erroneamente contrário ao Contribuinte" (*sic*). (grifo do original)

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.001792/2004-88
Recurso nº : 133.077
Acórdão nº : 201-79.431

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMPLETO
Brasília, 17 01 07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Stape 0117502

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

A questão central do recurso é a competência do Delegado da Receita Federal em Florianópolis - SC, que tem jurisdição sobre a empresa devedora, para tratar da homologação das compensações.

Entretanto, é preciso, preliminarmente, examinar a alegação da interessada de que já teria havido homologação tácita.

A aplicação da Lei nº 9.784, de 1999, ao Processo Administrativo é subsidiária, de forma que não poderia alterar os prazos previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, e muito menos as disposições do Código Tributário Nacional.

De fato, o pedido da interessada para considerar o prazo de trinta dias previsto naquela lei pressupõe a descon sideração do prazo constante do art. 150, § 4º, do CTN, que se aplica ao caso por referência expressa do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela legislação superveniente.

A compensação efetuada por meio da apresentação da declaração de compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória, na forma prevista pelo art. 150 do CTN, mas contado da entrega da declaração, nos termos do § 5º do artigo citado da Lei nº 9.430, de 1996.

Portanto, não houve homologação tácita.

Quanto à competência, a IN SRF nº 460, de 2004, quando trata da competência genérica para apreciar processos de compensação, fala apenas que a competência é da autoridade que tenha jurisdição "sobre o domicílio tributário do interessado". Obviamente, como a compensação com créditos de terceiros não tem autorização legal, o interessado, na acepção da IN, é o devedor e credor.

O Processo nº 13746.000474/2005-01 referiu-se a pedido da interessada, dirigido ao Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu - RJ, requerendo "verificação das transferências e homologação das compensações informadas e demais procedimentos administrativos", em face das decisões judiciais.

Os despachos decisórios que reconheceram o direito de crédito fizeram menções às normas relativas à compensação com créditos de terceiros. Entretanto, observaram também os fatos de que o pedido de compensação deveria ser apresentado com cópias para as delegacias com jurisdição sobre o detentor do crédito e o devedor. Também ressaltou que a contribuinte não poderia efetuar compensações com débitos de espécie ou destinação diversa da do crédito, por conta própria. Assim, a autoridade reconheceu apenas o direito de crédito.

Não tratou, portanto, das compensações.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.001792/2004-88
Recurso nº : 132.077
Acórdão nº : 201-79.431

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COPIA Brasília, 17 01 02 Márcia Cristina Morgira Garcia Mat. Super. 17502	2º CC-MF Fl.
--	-----------------

O Despacho de fl. 376 é de julho de 2002, quando ainda não vigiam as novas disposições sobre a declaração de compensação - Dcomp. De fato, os pedidos de compensação apresentados anteriormente a outubro de 2002 foram convertidos em Dcomp. No caso dos autos, trata-se não de pedidos de compensação convertidos em Dcomp, mas de declarações de compensação, apresentadas após 1º de outubro de 2002.

Sujeitam-se, portanto, às normas vigentes sobre a declaração de compensação.

Voltando à questão da competência, segundo os documentos constantes dos autos, a empresa teve seu domicílio fiscal transferido de ofício do município de São Paulo para o município de Cocal do Sul - SC, sob a jurisdição do Delegado da Receita Federal em Florianópolis - SC.

Diz o art. 15 da IN SRF nº 21, de 1997:

"Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.

§ 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", de que trata o Anexo IV.

§ 2º Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRF-A de sua jurisdição.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado.

§ 4º Na hipótese do § 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o § 2º do art. 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito.

5º Nas compensações de que trata este artigo, o Documento Comprobatório de Compensação de que trata o Anexo V será emitido em duas vias, devendo ser entregue uma via para cada contribuinte.

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17."

Entretanto, a IN SRF nº 210, de 2002, com a redação dada pela IN SRF nº 323, de 2003, dispôs o seguinte:

"COMPETÊNCIA

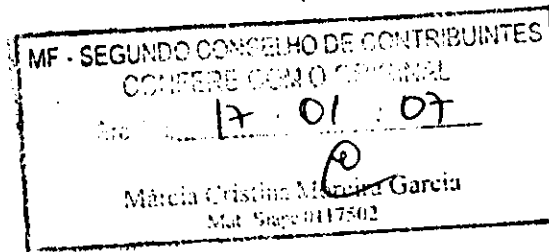
Art. 31. A decisão sobre o pedido de restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do sujeito passivo. (Redação dada pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

[Handwritten signature]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.001792/2004-88
Recurso nº : 132.077
Acórdão nº : 201-79.431



2ª CC-MF
Fl. _____

§ 1º A restituição ou a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo com seus débitos para com a Fazenda Nacional caberá ao titular da unidade da SRF de que trata o caput que, à data da restituição ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do sujeito passivo.

§ 2º O reconhecimento do direito creditório e a restituição de quantia recolhida ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição incidente sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal de Classe Especial (IRF-Classe Especial) ou da Alfândega da Receita Federal (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. (Redação dada pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

§ 3º Reconhecido, na forma do § 2º, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão à autoridade administrativa a que se refere o § 1º. (Redação dada pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

§ 4º A competência prevista no § 1º abrange o pedido de pagamento do saldo a restituir apurado na DIRPF, não resgatado no período em que esteve disponível na rede arrecadadora de receitas federais.

§ 5º A homologação de Declaração de Compensação apresentada pelo sujeito passivo à SRF será promovida pelo titular da DRF, Derat ou Deinf que, à data do despacho de homologação, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do sujeito passivo, observado, quanto ao reconhecimento do direito creditório, o disposto no § 6º. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

§ 6º Tratando-se de compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição incidente sobre operação de comércio exterior ou de crédito de IPI apurado por estabelecimento que não seja a matriz, será competente para reconhecer o direito creditório do sujeito passivo, para fins do disposto no § 5º, a autoridade a que se refere, respectivamente, o § 2º e o art. 32, caput. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

Art. 32. A decisão sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da DRF, Derat ou IRF-Classe Especial que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.

Parágrafo único. O ressarcimento ou a compensação de ofício de créditos do IPI com débitos da pessoa jurídica para com a Fazenda Nacional caberá ao titular da unidade da SRF de que trata o caput que, à data do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos."

Nos termos dos arts. 31, §§ 5º e 6º, e 32 da IN, a competência para homologação das declarações de compensação era da unidade com jurisdição sobre o domicílio do sujeito passivo, obviamente, daquele que apresentar a declaração de compensação. A competência para apreciar o direito creditório, entretanto, é da unidade do domicílio do estabelecimento que apurar o crédito.

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.001792/2004-88
Recurso nº : 132.077
Acórdão nº : 201-79,431

17 01 07
Mat. Signat. 01/2002

2º CC-MF
Fl. _____

Entretanto, quando da análise da declaração de compensação (3 de março de 2005), já estavam em vigor as disposições da IN SRF nº 460, de 2004, que dispunham que, no caso específico do ressarcimento de crédito de IPI, a competência seria do Delegado da Receita Federal com jurisdição sobre o estabelecimento credor.

Assim, há que se decidir qual norma prevalece: a genérica, que adotou o critério do domicílio do sujeito passivo, ou a mais específica, no caso de ressarcimento de créditos do IPI, que adotou o domicílio com jurisdição sobre o estabelecimento credor.

Em face das normas gerais do direito, deve prevalecer a norma mais específica e não a mais genérica, especialmente porque, no caso de créditos de IPI, as diligências no estabelecimento credor são obrigatórias.

Poder-se-ia alegar que, entendendo a autoridade local que inexistia o direito, pelo fato de serem prescindíveis as diligências, não haveria razão para que a competência fosse da outra autoridade.

Entretanto, a competência é determinada pelo exame do mérito do pedido, não admitindo esse tipo de exceção.

À vista do exposto, voto por anular o processo a partir do despacho decisório da DRF em Florianópolis - SC, inclusive.

Após as providências necessárias à execução do acórdão, os autos deverão ser encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu - RJ, para exame das declarações de compensação.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

